



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055276-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é impetrante VITORIA CIANFLONE DE CAMPOS, Pacientes MAICOM HENRIQUE NOGUEIRA e BRUNO OTÁVIO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para substituir a prisão cautelar dos pacientes pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2055276-11.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Ribeirão Bonito/Vara Única

Impetrante: Vitoria Cianflone de Campos,

Pacientes: Bruno Otávio Francisco e Maicom Henrique Nogueira

Voto n. 36.204

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e adulteração de sinal de veículo automotor. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Admissibilidade. Pacientes primários e bons antecedentes. Desproporcionalidade da segregação cautelar. Admissibilidade de medidas menos afritivas na hipótese. Constrangimento ilegal existente. Ordem parcialmente concedida para determinar a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão do art. 319, incisos I e IV, do CPP.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNO OTÁVIO FRANCISCO** e **MAICOM HENRIQUE NOGUEIRA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito.

Narra a impetração que **Bruno** e **Maicom** foram presos por suposta prática do delito previsto no art 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e **Maicom**, ainda, como incurso também no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Pleiteia a Defesa a revogação da prisão preventiva sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que os pacientes “*são primários, sequer tem maus antecedentes, nunca foram investigados*” nada justificando que, em liberdade, irá causar embaraço à instrução processual penal ou a eventual aplicação da lei penal. Ademais, a decisão não teria fundamentado, de forma concreta, a necessidade da medida de *ultima ratio*.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33). Foram prestadas informações (fls. 36/37) e a Procuradoria Geral de

Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 42/46).

É o relatório.

Consta nos autos que, na data de 19 de fevereiro de 2025, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, ao transitarem pela Rua Natalino Cammarosano, avistaram dois indivíduos, posteriormente identificados como os pacientes, em frente ao imóvel de número 859. Ao perceberem a aproximação da viatura policial, **Bruno** demonstrou comportamento suspeito, colocando um objeto no bolso e, em seguida, sentou-se na calçada.

Os agentes procederam à abordagem dos referidos indivíduos, momento em que foi realizada a busca pessoal, sendo encontrado no bolso de **Bruno** a quantia de dez pedras de substância análoga ao *crack*, além de R\$ 20,00 em espécie. Em relação ao paciente **Maicom**, consigo foram encontrados a quantia de R\$ 40,00, um aparelho celular e uma tesoura de pequenas dimensões.

Maicom declarou residir no imóvel n. 859 da referida via pública. Ao se aproximarem do portão da residência, constataram a presença de uma motocicleta modelo CB 500, de cor cinza e sem placa de identificação, tendo este paciente afirmado que adquiriu o veículo por meio da internet pelo valor de R\$ 650,00, sem qualquer documentação comprobatória da aquisição. Diante da situação, os agentes procederam à verificação do veículo, constatando que a numeração do chassi e do motor se encontrava suprimida.

Ambos os pacientes confirmaram informalmente que estavam praticando a mercancia de drogas no local. O paciente **Maicom** admitiu a existência de entorpecentes na cozinha da residência, procedendo, voluntariamente, à entrega de uma lata contendo 134 pedras de substância análoga ao *crack*, 1 pedra bruta de substância análoga ao *crack*, 43 porções de substância análoga à maconha, 4 porções maiores da mesma substância, além de 2 balanças de precisão e embalagens comumente utilizadas para o fracionamento e acondicionamento de drogas.

Voto por conceder parcialmente a ordem.

Ao justificar a necessidade da custódia cautelar o d. juízo *a quo* pontuou a necessidade de acautelar a ordem pública, *in verbis*:

“Registro que se trata de dois tipos de drogas, que denota que os autuados visavam atingir todo tipo de usuário. Ademais, foram apreendidas grande quantidade de drogas. Maicon, inclusive disse que já foi para delegacia em razão de envolvimento com drogas, além de não trabalhar. Ainda, Bruno disse que não trabalha e mora em outra Comarca, não possuindo residência no Município em que foi preso” (fls. 59/60, origem)

Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

Nesses termos, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, não se pode permitir que a gravidade abstrata do delito autorize, isoladamente, a segregação provisória. Pelo contrário, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciados e expostos no decreto de prisão dados concretos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

No caso, em uma análise preliminar do decreto de prisão, não se verifica motivação concreta a demonstrar ao menos um dos requisitos do art. 312, do CPP.

Com relação a **Bruno**, verifica-se que o paciente é de tudo primário e sem passagens por atos infracionais (fls. 54 e 57, origem), sendo detido com pequena quantidade de uma única espécie de droga e apenas R\$ 20,00 em dinheiro. Ainda, ausentes elementos concretos de que faça parte de organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa, em caso de eventual condenação, é possível vislumbrar o prognóstico de eventual concessão da benesse legal prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Da mesma forma, **Maicom** também é primário e de bons antecedentes (fls. 55 e 56), sendo que sua única

anotação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas culminou em sua absolvição (fls. 117/119 - autos n. 1501469-65.2023.8.26.0498).

Frise-se que, a despeito das razões do d. Magistrado de origem, a jurisprudência do col. STJ caminha no sentido de que a quantidade e variedade de drogas não afasta o redutor, mas, antes, serve como baliza para modulação da fração a ser aplicada (AREsp n. 2.553.379/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024).

Ainda, conforme bem cediço, “a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui **direito subjetivo do réu**, se atendidos os requisitos legais” (AgRg no AREsp n. 1.668.833/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 30/6/2020 – grifos nossos).

A par das razões do n. Magistrado *a quo*, aplicar a prisão preventiva e afastar as medidas cautelares sob o argumento de que os acusados fazem da mercancia ilícita seu meio de vida, eis que não possui trabalho fixo, vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, que norteia a persecução penal.

Ora, a ausência de comprovação de trabalho lícito não indica, por si só, a habitualidade do tráfico, posto que o desemprego e o exercício de trabalhos informais são situações absolutamente comuns no cotidiano brasileiro.

Por fim, nota-se que os delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, supostamente cometidos por **Maicom**, em nada guardam relação com a traficância ou indica motivos para manutenção de sua segregação cautelar, ante a ausência de violência e grave ameaça deste delito.

Assim, tendo em vista que a vinculação dos pacientes se mostra conveniente à instrução penal, substituo a prisão pelas medidas cautelares previstas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades) e **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Eventual descumprimento de qualquer das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições acima impostas dará ensejo à prisão do paciente.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** para substituir a prisão cautelar dos pacientes pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados.

Amable Lopez Soto
relator